



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Telefone: (082) 641-1295 - CGC 12.224.895/0001-27

Lei nº 775/98-PMDG

De: 18 de Novembro de 1998

Dispõe sobre atos de limpeza pública e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

- I - depositar ou lançar papeis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terreno, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

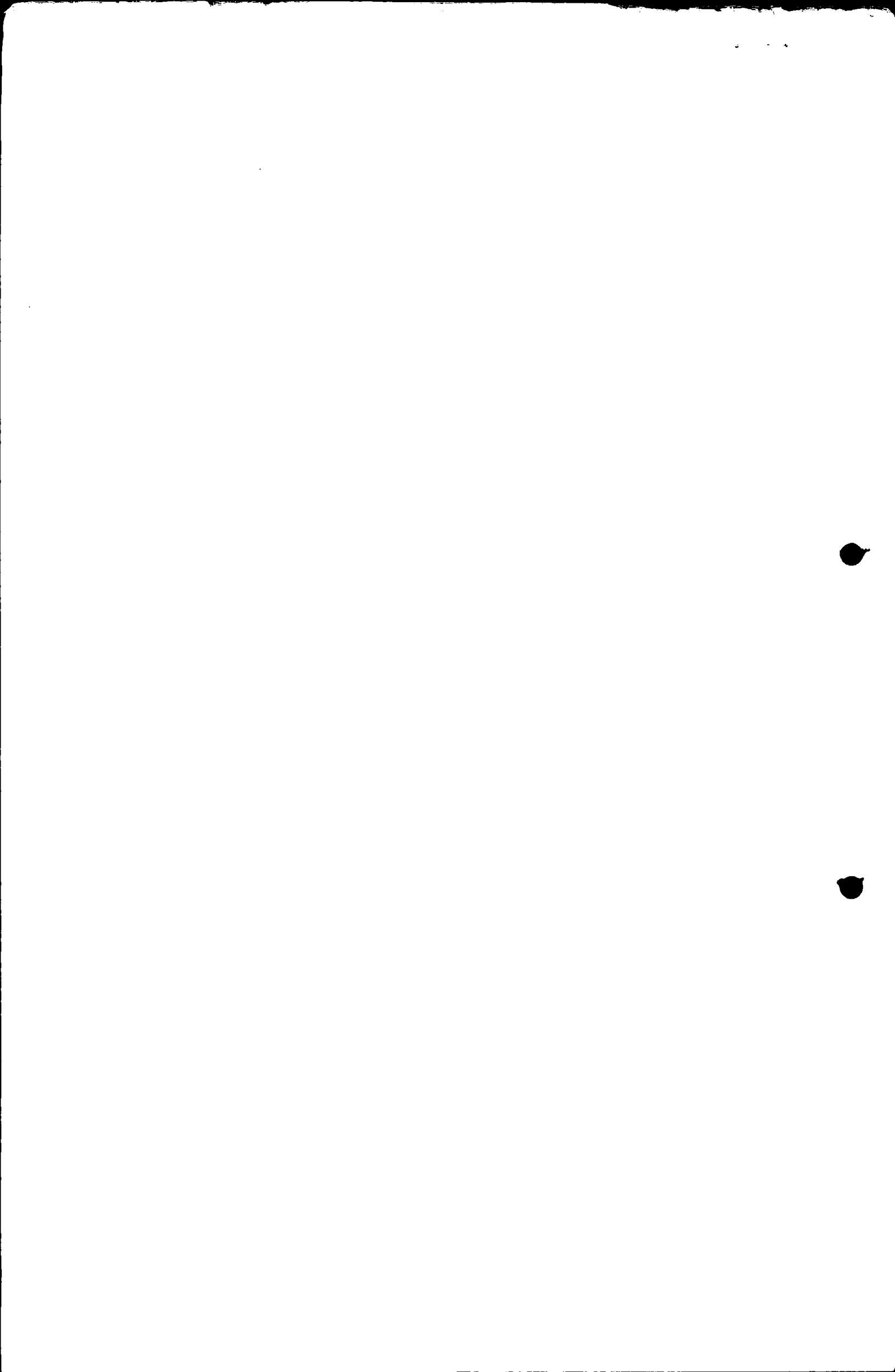
Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em local visível e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, com um recipiente por banca instalada.



DELMIRO GOUVEIA
GOVERNO MUNICIPAL
TRABALHO, ESTE É O CAMINHO



Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles afixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7º - O Governo de Delmiro Gouveia, juntamente com a comunidade organizada desenvolverão uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo 1º - Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando um-tirões e dias de faxina no município;
- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multa aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 18 de Novembro de 1998


LUIZ CARLOS COSTA
Prefeito

Publicada e registrada nesta data


JOSÉ CLENIO SANDES
Sec. Mun. de Administração

